

PA- 0627/97

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

Nº 062/97

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, em Sessão Ordinária, hoje realizada, na presença dos Exmos. Srs. Juízes Manuel Alfredo Martins e Rocha (Presidente), Fernando José Cunha Belfort, Maria Ione Martins de Araújo, Gilvan Chaves de Souza, Américo Bedê Freire (convocado), dos Exmos. Srs. Juízes Classistas José Luiz de Oliveira Medeiros, José Leonardo Magalhães Monteiro e do representante do Ministério Público o Exmo. Sr. Dr. José Caetano dos Santos Filho,

**CONSIDERANDO** que, pela Lei 8.112/90, que instituiu o Plano de Seguridade Social, a contribuição previdenciária a cargo do servidor ficou estabelecida em 6%, pelo Decreto 83.081/79, alterado pelo Decreto 90.817/85;

**CONSIDERANDO** que, a fim de disciplinar o custeio do mencionado Plano de Seguridade Social, foi editada a Lei 8.162/91 que em seu art. 9º elevou essa contribuição em alíquotas progressivas que variam entre 9% a 12%, tendo o dispositivo que assim disciplinou essa matéria sendo julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por força da ADIN Nº790-4, publicada no D.J.U. de 27/10/92;

**CONSIDERANDO** que, diante dessa decisão do STF não hesitou o Poder Executivo em editar Medida Provisória regulando dita contribuição, que através da MP 580, de 26/07/94, a primeira de uma sucessiva série, fixou referida contribuição em 12% que passou a ser descontada dos magistrados e servidores federais até a presente data;

**CONSIDERANDO** que, com tal procedimento sem dúvida alguma o Poder Executivo afrontou decisão do STF que afastou do mundo jurídico o art.9º da Lei 8.162/91 por considerá-lo inconstitucional;

**CONSIDERANDO** que, a melhor doutrina e a jurisprudência do STF firmaram entendimento de que a Medida Provisória não aprovada pelo Congresso Nacional no prazo de trinta dias perde sua eficácia ab initio nos termos do art. 62,

parágrafo único da CF/88, o que vem ocorrendo com todas as Medidas Provisórias sucessivamente editadas em substituição à primeira delas que estabeleceu o percentual de 12% de contribuição para o PSSS;

**CONSIDERANDO** que, se essas Medidas Provisórias anteriores perderam sua eficácia, como efetivamente perderam, e ainda, levando em conta que nenhuma delas nem a mais recente que está vigendo observou a vacatio legis de 90 dias para a exigibilidade de contribuições sociais e suas majorações (CF/88 - art. 195, Parágrafo 6º), segue-se que a legislação que deverá reger o percentual de 6% da referida contribuição há que ser o da Lei 8.112/90, conforme estipulou o Decreto 83.081/79, alterado pelo Decreto 90.817/85;

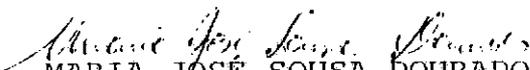
**CONSIDERANDO** que, a matéria objeto desse processo, não trata de constitucionalidade de lei mas apenas de interpretação de normas legais disciplinadoras de relações jurídicas entre a Administração e seus administradores, sobre a qual já se posicionaram inúmeros Tribunais pátrios dentre os quais, os TRTs da 6ª, 7ª, 13ª e 22ª Regiões, bem como o TRF-MA, os TRFs. da 1ª e da 5ª Regiões, o Conselho Superior da Justiça Federal e por último o S.T.J., tendo todos deferido o pleito sem qualquer questionamento sobre sua constitucionalidade.

**RESOLVE**, por unanimidade de votos, baixar a seguinte RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA (tomando o nº 062/97):

"Aprovar a proposição da ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO - AMATRA XVI, nos termos em que foi formulada, estendendo, outrossim, os efeitos dessa decisão a todos os servidores ativos e inativos deste Regional".

Por ser verdade, DOU FÉ.

Sala de Sessões. São Luís, 20/maio/1997.

  
MARIA JOSÉ SOUSA DOURADO  
Secretária do Tribunal Pleno